



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.002398/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.688 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente ARLENE DIAS CURVELO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS FINANCEIRO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos dispêndios havidos com as despesas médicas com plano de saúde declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.688 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.002398/2010-81

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 100/105):

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 79/83, relativo ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, para formalização da redução do imposto a restituir declarado de R\$ 3.288,78 para imposto a restituir ajustado de R\$ 726,94.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 80/81, foi **Dedução Indevida com Despesas Médicas no valor de R\$ 9.315,78 (Sul América Seguro saúde - não comprovou o efetivo desembolso do plano de saúde – pagamento em nome de Viação Cidade do Aço).**

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 02/03/2010, fl. 93, a contribuinte apresentou impugnação em 01/04/2010, fl. 02, alegando que o valor de R\$ 9.315,78 refere-se a despesa médica da própria contribuinte, conforme documentos em anexo.

A contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 05/83.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Deduções. Despesas Médicas.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

Cientificada da decisão, em 21/05/2015 (fls. 113), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 19/06/2015, recurso voluntário em extenso arrazoadado (fls. 123/141), alegando, em brevíssima e apertada síntese, que os recibos apresentados estão em conformidade com a legislação de regência, portanto idôneos, sendo hábeis a comprovar que de fato arcou com ônus financeiro do plano empresarial Sul América Seguro Saúde S.A., gerido pela Viação Cidade do Aço Ltda., calhando na espécie a aplicação do princípio da verdade material. Requer, ao final, a admissão recursal dispensada a exigência de depósito ou arrolamento de bens, e, por conseguinte, seja reformada a decisão recorrida, determinando a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 142/143.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com plano de saúde declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com o plano de saúde empresarial Sul América Seguro Saúde S.A., gerido pela empresa viação Cidade do Aço Ltda., no valor de R\$ 9.315,78, **por ausência e comprovação do efetivo desembolso**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

De início, no que tange ao arrolamento ou depósito recursal, vale destacar que a questão já restou superada, ao teor da Súmula Vinculante nº 21 do STF, não sendo mais cabível sua exigência para seguimento e admissibilidade recursal, portanto nada a prover no particular.

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 100/105), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 79/83), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos necessários a motivar a respectiva dedução, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, **para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados**.

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação dos dispêndios ou desembolsos realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos e notas fiscais como suficientes para justificar a dedução pleiteada, sem, contudo, justificar ou demonstrar que efetivamente suportou o ônus financeiro com o plano de saúde pago e gerido pela Viação Cidade do Aço Ltda., situação que, ao meu sentir, poderia ter sido elidida dentre outras, com a apresentação de extratos bancários, comprovantes de depósito e/ou transferências bancárias, além de declaração emitida pela gestora do plano, em complemento aos recibos fornecidos, atestando o recebimento dos valores à ela reembolsados pela Recorrente no decorrer do ano-calendário autuado – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 103/104), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Nesse sentido, como já mencionado anteriormente, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução **provar com comprovantes as despesas, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.**

Em princípio, admite-se como prova hábil de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo, por parte do Fisco, dúvida, outras provas podem ser solicitadas.

De acordo com a Notificação de Lançamento a despesa médica no valor de R\$ 9.315,78 Sul América Seguro saúde **foi glosada por falta da comprovação do efetivo desembolso do plano de saúde**, já que o pagamento do referido plano foi efetuado em nome de Viação Cidade do Aço.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 05/77, onde consta realmente que a empresa pagava o plano de saúde da Sul América Seguro Saúde, e a contribuinte se encontrava incluída no rol dos beneficiários.

Foram anexados, ainda, recibos simples, emitidos no papel timbrado da empresa Cidade do Aço, informando o valor do reembolso efetuado mensalmente pela contribuinte, referente as parcelas do plano de saúde, durante o ano de 2007. Não consta a identificação do responsável pelas informações nos referidos recibos.

Contudo, observa-se que a contribuinte **não comprovou a efetividade do pagamento do plano de saúde (no caso o reembolso à empresa Viação Cidade do Aço).**

Para se beneficiar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, **sem vinculação do efetivo pagamento, ainda que os emitentes tenham confirmado o atendimento do contribuinte e/ou de seus dependentes.**

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada e reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Por fim, cabe registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN,

competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto